



SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2025/81010/000007	SGD: 2026/38969/008714	Parecer Jurídico nº 72/2026/SAJUR

INTERESSADA: SECRETARIA DA MULHER
ASSUNTO: LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA.

“PARECER JURÍDICO”

PARECER. MINUTA DE EDITAL. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REQUISITOS ATENDIDOS. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I - DO CONTEXTO FÁTICO:

01. Trata-se de processo administrativo encaminhado à esta **Superintendência de Assuntos Jurídicos - SAJUR** para fins de **análise e manifestação** acerca da legalidade de **Minuta do Edital de Concorrência Eletrônica**, cujo objeto é a **“Contratação de empresa especializada para a construção do Centro Comunitário pela Vida - CONVIVE em Palmas/TO”**, estando a minuta supra encartada nas págs. 3.848/3.954.

02. Compulsando estes autos, nota-se ter sido instruído, dentre outros, com os documentos listados a seguir:

- 1º) Documento de Formalização de Demanda - DFD, págs. 2/7;
- 2º) Declaração de Existência de Área Gestora dos Recursos nº 71/2023/DICAP, pág. 8;
- 3º) Declaração de Transparência da Execução Orçamentária nº 72/2023/DICAP, pág. 9;
- 4º) Declaração de Compromisso com a Sustentabilidade do Centro Comunitário pela Vida- CONVIVE, págs. 13/15 e 42/44;
- 5º) Declaração de Manifestação de Interesse de Implantação, pág. 16;
- 6º) Declaração de Posse de Terreno, pág. 17 e 47;
- 7º) Certidão de Inteiro Teor do Imóvel e coordenadas, págs. 18/19;
- 8º) Laudo de Vistoria nº 01075/2023, págs. 20/22;
- 9º) Relatório Fotográfico, págs. 23/27;
- 10º) Publicação do Decreto nº 6.885 de 10 janeiro de 2025, pág. 32;
- 11º) Justificativa completa do Projeto dos Centros Comunitários pela Vida (CONVIVE), págs. 33/38;
- 12º) Declaração de Adoção do Projeto Padronizado de Construção do CONVIVE, pág. 39 e 48;
- 13º) Declaração de Capacidade Técnica e Gerencial, págs. 40/41;
- 14º) Declaração de Capacidade Orçamentária- Contrapartida, pág. 45;
- 15º) Declaração de Manifestação de Interesse da Implantação, pág. 46;
- 16º) Sustentabilidade e Localização de Bens do Projeto, pág. 49;
- 17º) Declaração de Fundação de Vizinhaça, pág. 50;





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2025/81010/000007	SGD: 2026/38969/008714	Parecer Jurídico nº 72/2026/SAJUR

- 18º) Cronograma de Execução da Proposta/Termo de Compromisso nº 026521/2024, pág. 51;
- 19º) Parecer nº 113/2024/COCEL/CGEL/DGFNSP/SENASP, págs. 90/99;
- 20º) Despacho nº 389/2024/COCEL/CGCR/DGFNSP/SENASP, págs. 100/101;
- 21º) Termo de Compromisso nº 970114/2024/MJSP/CAIXA- OPERAÇÃO Nº 1099007-99, págs. 104/126;
- 22º) Diário Oficial da União nº 243 de 18 de agosto de 2024, pág. 127;
- 23º) Memorial Justificativo: Projeto Padrão do Sistema Hidráulico, págs. 128/157;
- 24º) Memorial Justificativo: Projeto Padrão do Sistema de Esgotamento Sanitário, págs. 158/193;
- 25º) Memorial Justificativo: Projeto Padrão do Sistema de Drenagem Pluvial, págs. 194/234;
- 26º) Memorial Justificativo: Projeto Padrão do Sistema de Instalação de Prevenção de Combate a Incêndio, págs. 235/274;
- 27º) Caderno de Encargos, págs. 275/343;
- 28º) Memorial Descritivo e Especificações Técnicas Projeto Estrutural Arquitetônico, págs. 344/389;
- 29º) Memorial Descritivo Cabeamento Estruturado, págs. 390/400;
- 30º) Memorial Descritivo Elétrica, págs. 405/417;
- 31º) Ensaios Geotécnicos, págs. 418/442;
- 32º) Especificação Técnica- Estrutura em Concreto Armado, págs. 433/457;
- 33º) Especificação Técnica- Fundação, págs. 458/477;
- 34º) Memorial Descritivo Orçamento, págs. 478/483;
- 35º) Projetos, págs. 484/1.099;
- 36º) Planilha Orçamentária Analítica, págs. 1.103/2.244;
- 37º) Declaração do Autor do Orçamento, pág. 2.268;
- 38º) Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, págs. 2.269, 2.299 e 3.065;
- 39º) Declaração de Compatibilidade da Fundação, pág. 2.270;
- 40º) Relatório de Sondagem, págs. 2.271/2.298;
- 41º) Registro de Responsabilidade Técnica- RRT, págs. 2.301/2.302 e 3.126/3.128;
- 42º) Projeto de Implantação/Urbanização, págs. 2.303;
- 43º) Declarações, págs. 2.306/2.311;
- 44º) Plano de Sustentabilidade, págs. 2.312/2.315;
- 45º) Planilha Orçamentária Analítica, págs. 2.316/2.426;
- 46º) Planilha Orçamentária, págs. 2.427/2.551;
- 47º) Planilha de Levantamento de Quantidades, págs. 2.552/3.047;
- 48º) Cronograma Físico-Financeiro, pág. 3.048;
- 49º) Composições, pág. 3.049;
- 50º) Quadro de Composição do Investimento, pág. 3.050;
- 51º) Quadro de Composição do BDI, pág. 3.051;
- 52º) Parecer Técnico das Adequações do Projeto Padronizado, págs. 3.052/3.053;
- 53º) Ofício nº 358/2025/GAB/SECMULHER, pág. 3.054;





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2025/81010/000007	SGD: 2026/38969/008714	Parecer Jurídico nº 72/2026/SAJUR

- 54º) Repasse, págs. 3.055/3.058;
- 55º) Ficha de Verificação Final, págs. 3.059;
- 56º) Manifestação Sobre a Regularidade da Documentação, pag. 3.060;
- 57º) Ofício nº 0170/2025/GIGOVPM, págs. 3.061/3.063;
- 58º) Despacho nº 27/2025/GEPLAR, págs. 3.066/3.068;
- 59º) Projetos, págs. 3.075/3.119;
- 60º) Memorial de Segurança contra Incêndio das Estruturas, págs. 3.120/3.121;
- 61º) Dimensionamento da Tubulação para Hidrante, págs. 3.122/3.123;
- 62º) Memorial de Cálculo de Direcionamento do Sistema de Hidrante, págs. 3.124/3.125;
- 63º) Despacho- 6/2026/GEPLAR, pag. 3.129;
- 64º) Parecer Técnico nº 31/GERLA/2026, págs. 3.130/3.133;
- 65º) Planilha Orçamentária, págs. 3.134/3.259;
- 66º) Planilha Orçamentária Resumida, pag. 3.260;
- 67º) Orçamento Sintético, pag. 3.261;
- 68º) Planilha Orçamentária Analítica, págs. 3.262/3.263;
- 69º) Cronograma Físico- Financeiro, págs. 3.264/3.265;
- 70º) Planilha de Levantamento de Quantidades, págs. 3.266/3.761;
- 71º) Quadro de Composição do BDI, págs. 3.762/3.763;
- 72º) Estudo Técnico Preliminar, págs. 3.764/3.780;
- 73º) Termo de Referência, págs. 3.781/3.836;
- 74º) Solicitação de Compras- Serviços/Materiais- 7/2026/GEAFOV, pag. 3.838;
- 75º) Despacho- 8/2026/GEPLAR, pag. 3.839;
- 76º) Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental nº 4/2026/GERLA/FMA, págs. 3.840/3.841;
- 77º) Manifestação Técnica Jurídica nº 16/2026/AJ/FMA, págs. 3.842/3.844;
- 78º) Portaria AGETO nº 17/2026, pag. 3.845;
- 79º) Minuta do Edital Concorrência Eletrônica e anexos, págs. 3.848/3.954;
- 80º) Justificativa nº 28/2025/GELOC, págs. 3.957/3.959;
- 81º) Despacho nº 29/2026/GELOC, pag. 3.960.

03. Estes autos chegaram nesta **Superintendência de Assuntos Jurídicos - SAJUR** contendo 3.960 (três mil novecentos e sessenta) páginas em suporte digital. O valor estimado desta contratação é **R\$ 12.157.172,18 (doze milhões cento e cinquenta e sete mil cento e setenta e dois reais e dezoito centavos)**, conforme QUADRO DE INFORMAÇÕES da Minuta do Edital, pag. 3.848 (Classificação Orçamentária: 14.422.1164.1173, Natureza de Despesa 4.4.90.51 e Fonte/Marcador: 700.0000000).

04. É o relatório, necessário.





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2025/81010/000007	SGD: 2026/38969/008714	Parecer Jurídico nº 72/2026/SAJUR

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

05. Esta manifestação jurídica visa assistir a Pasta assessorada acerca da legalidade relativa à contratação em testilha inerente ao exame prévio e conclusivo da **Minuta do Edital** e de seus anexos, porquanto tem-se que a atividade relativa à consultoria jurídica busca identificar eventuais riscos do ponto de vista legal, e, a partir de então, recomendar à adoção de providências capazes de salvaguardar a Autarquia/Gestor, a quem compete avaliar e mensurar o alcance do risco, bem como a necessidade de se acolher a precaução recomendada. Em sendo assim, o exame em baila restringe-se a seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, outros de natureza técnica, financeira, patrimonial, administrativa, enfim. E, neste processar entende-se terem sido observadas as necessidades da Administração, não se olvidando dos requisitos legais aplicáveis ao caso.

06. Outrossim, presume-se estarem adequadas as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação dos preços definidos pela Pasta, compreendendo-se que tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes com base em parâmetros técnicos, objetivos e legais, para a melhor consecução do interesse público, eis se tratarem de informações de natureza eminentemente técnica de engenharia, alheias, portanto, de aspectos jurídicos. Logo, trata-se de parecer meramente opinativo.

07. Pois bem.

08. É cediço que o parecer prévio ao procedimento licitatório é exigência contida do artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). Vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

09. Notadamente, o Parecer Jurídico estabelecido pelo art. 53 da Lei de Licitações visa a verificação quanto aos requisitos impostos pelo referido diploma, e, ainda, o cumprimento dos comandos principiológicos impostos à Administração Pública, estando afastado, contudo, questões de natureza técnica, administrativa, enfim, as quais ficam a cargo do gestor usando de sua margem discricionária estabelecida pela lei aplicável. Assim, essa verificação quanto a legalidade busca observar o atendimento dos comandos

Página -4-





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2025/81010/000007	SGD: 2026/38969/008714	Parecer Jurídico nº 72/2026/SAJUR

legais especialmente consoantes à “apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

10. Neste contexto, como anteriormente mencionado, a presente análise versa acerca da legalidade da **Minuta do Edital de Concorrência Eletrônica** visando a seleção de empresa especializada em construção civil para, **segundo a Nova de Lei de Licitações nº 14.133/2021**, realizar “contratação de empresa especializada para a construção do Centro Comunitário pela Vida - CONVIVE em Palmas/TO, estando a minuta supra encartada nas págs. 3.848/3.954.

11. Assim, sabe-se que o procedimento licitatório tem sua formalização estabelecida primeiramente no artigo 37, XXI da Constituição Federal, seguido pela Lei Federal de nº. 14.133/2021, regulamentada no âmbito do estado do Tocantins por meio do **Decreto Estadual nº 6.606/2023**. Aplica-se ainda, jurisprudências e outros atos normativos.

12. Neste contexto, na forma do art. 28 da Nova Lei de Licitações, são cinco as modalidades licitatórias, sendo elas:

“Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - **concorrência**;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.”

13. No caso vertente, a modalidade eleita é a Concorrência no formato eletrônico, instituída pelo § 2º do art. 17 da Lei 14.133/2021, o qual estabelece que “as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.” A propósito, nos termos do inciso XXXVIII do art. 6º da referida Lei, **Concorrência** é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: **a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e e) maior desconto.** O **Estudo Técnico Preliminar** institui que o **critério de julgamento** será por **maior desconto**, pág. 3.764. O **Termo de Referência** consta que o critério de julgamento será pelo **maior desconto** e regime de execução **empreitada por preço unitário**, pág. 3.791. **Contudo, desde logo, recomendamos que o Termo de Referência (TR) seja substituído por Projeto Básico (PB), tendo em vista que este é adotado somente para a contratação de bens e serviços (art. 6º, XXIII da Lei Federal nº. 14.133/2021).** Neste sentido, nada impede que o Projeto Básico seja elaborado com os elementos já descritos no TR, devendo, todavia, conter todos os requisitos estabelecidos no art. 6º, XXV da Lei Federal nº. 14.133/2021.



**SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Autos do Processo: 2025/81010/000007

SGD: 2026/38969/008714

Parecer Jurídico nº 72/2026/SAJUR

14. Atinente ao procedimento licitatório, compulsando a nova Lei nota-se em seu art. 18 a obrigatoriedade de se cuidar da fase preparatória do processo licitatório caracterizada pelo **planejamento**, devendo estar compatibilizado com o **Plano de Contratações Anual - PCA**, e, ainda, abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, senão vejamos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a **descrição da necessidade** da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a **definição das condições de execução e pagamento**, das **garantias** exigidas e ofertadas e das **condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime** de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de **execução de obras** e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade de licitação**, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Página - 6



SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2025/81010/000007	SGD: 2026/38969/008714	Parecer Jurídico nº 72/2026/SAJUR

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a **motivação** sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. "

15. Indo aos autos, à pág. 3.129, a juntada de *print* do Plano Nacional de Contratações Públicas da Secretaria da Mulher; **contudo, não é possível verificar, a partir do referido documento, se a contratação em epígrafe encontra-se devidamente contemplada no mencionado plano, razão pela qual se faz necessária a efetiva comprovação formal de sua inclusão, ou, alternativamente, da solicitação de sua inserção, em observância ao disposto no art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, como medida apta a evidenciar a regularidade do planejamento da despesa pretendida.**

16. Além disso, nota-se a presença dos elementos estabelecidos pelo artigo 18 da NLL, mormente em que o **Estudo Técnico Preliminar - ETP, págs. 3.764/3.780**, carrega consigo a descrição da necessidade, a demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, os requisitos da contratação, as estimativas das quantidades, o levantamento de mercado, a estimativa do valor da contratação, a descrição da solução como um todo, as justificativas para o parcelamento ou não da contratação, o demonstrativo dos resultados pretendidos, as contratações correlatas e/ou interdependentes, as providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, a descrição de possíveis impactos ambientais, e por fim, o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, em atendimento aos exigido no §1º do supracitado artigo.

17. O **Termo de Referência, págs. 3.781/3.836**, traz a definição do objeto, as condições de execução, condições de pagamento, as garantias exigidas e as condições de recebimento, a motivação circunstanciada das condições do edital, trazendo, ainda, a qualificação técnica, o orçamento estimado, as disposições atinentes ao BDI, o regime de contratação, as obrigações das partes, bem como o prazo de vigência e de execução dos serviços. Todavia, **reiteramos a recomendação** já descrito no 13 deste Parecer consoante à substituição do Termo de Referência pelo Projeto Básico.

18. Ademais, quanto à **qualificação técnica** dos participantes, **alerta-se**, para que as exigências estejam em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em especial consoante aos Acórdãos (Plenário) nº. 103/2009, 1043/2010, 872/2016 e 607/2017, que entendem irregulares exigências capazes de imputar aos interessados custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, resultando, destarte, em indesejável limitação à competitividade, exigindo-se, por exemplo, da participante comprovação de





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2025/81010/000007	SGD: 2026/38969/008714	Parecer Jurídico nº 72/2026/SAJUR

possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente. De igual modo, são as demais exigências acerca da aptidão técnica. Destarte, **reforçamos** que sejam devidamente observados os acórdãos do TCU acima descritos. Assim, no tocante à qualificação prevista no item 12.5 e seguintes do Termo de Referência (págs. 3.793/3.797), **recomendamos** que sejam observadas às respectivas condições objetivando, assim, atender ao preconizado nos julgados do TCU em tela, devendo, inclusive, observar a impossibilidade de se exigir comprovação de vínculo de natureza permanente.

19. No que tange o **valor estimado**, verifica-se que o item 13 do Termo de Referência (p. 3.797) dispõe que *“Os custos estimados para a execução dos serviços pretendidos estão detalhados no “Orçamento Sintético”. Tais informações constam no Documento SGD nº 2026/38969/005795, sendo o valor total estimado de R\$ 12.157.172,18 (Doze milhões, cento e cinquenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e dezoito centavos).”*. Registre-se, ademais, que as planilhas orçamentárias que subsidiam a presente contratação encontram-se devidamente acostadas às páginas 3.134/3.763 dos autos, **recomendando-se que seja verificada a necessidade de se renovar o orçamento estimado, tendo em vista que a data base informada é “08-24”**. Diante disto, **destacamos** que o orçamento (incluindo o BDI) deve atender fielmente ao Decreto 7.893/2013, que trata de regras e critérios para se orçar obras e serviços de engenharia, devendo, outrossim, se observar os termos do Acórdão nº 2.369/2011 e Acórdão nº 2.622/2013.

20. Consoante à **qualificação econômico-financeira**, nota-se que os índices exigidos de **valor igual ou maior que 1,00** estarem em conformidade ao usual (conforme Anexo I, item 3.3.1, pág. 3.867). Como também consta do Edital (Anexo I, item 3.1.1, pág. 3.866, que o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (art. 69, § 6º da NLL).

21. Impende registrar, ainda, que o Edital traz os Critérios para **reajustamento e correção monetária** (itens 13.6 e 31 págs. 3.886 e 3.901) e a Cláusulas Sétima e Décima Oitava da Minuta do Contrato - págs. 3.934 e 3.942, em atendimento ao artigo 25, § 7º, da NLL.

22. Conforme art. 19 do Decreto Estadual de nº. 6.606, de 28/03/2023 - que regulamenta a Lei nº. 14.133/2021 - a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pelo gestor da entidade responsável pela condução da licitação, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2025/81010/000007	SGD: 2026/38969/008714	Parecer Jurídico nº 72/2026/SAJUR
--------------------------------------	------------------------	-----------------------------------

certame até a homologação. Assim, foi editada a Portaria AGETO nº 17/2026, de 03 de fevereiro de 2026, pág. 3.845.

23. Referente à **Minuta do Edital de Licitação**, págs. 3.848/3.954, objeto desta análise, verifica-se que se encontra, em linhas gerais, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que concerne à definição do objeto, aos critérios de julgamento, às condições de participação, às exigências de habilitação, às sanções administrativas e às regras relativas à contratação e à execução do ajuste. Constata-se, ainda, que o instrumento convocatório observa os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, publicidade, planejamento, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos nos artigos 5º e 11 da referida Lei. Assim, ressalvadas as recomendações e ajustes pontuais apontados ao longo do presente parecer, a minuta do edital revela-se juridicamente apta à deflagração do certame, por atender às exigências legais aplicáveis e conferir segurança jurídica ao procedimento licitatório.

24. No que concerne à **Minuta do Contrato**, recomenda-se que, no que couber, todos os apontamentos, ajustes e adequações eventualmente promovidos no Projeto Básico sejam devidamente refletidos tanto no instrumento convocatório quanto no respectivo instrumento contratual, a fim de assegurar a necessária coerência, compatibilidade e harmonia entre os documentos que regem a presente contratação. **Recomenda-se, ainda, que em sua Cláusula Décima Quinta seja consignada a informação de que o gestor e o fiscal do contrato serão designados por meio de Portaria a ser publicada no Diário Oficial do Estado.**

25. Ademais, não se deve olvidar da obrigação legal de se observar às exigências quanto ao necessário licenciamento ambiental, Anotações de Responsabilidade Técnicas da obra/serviços (ART / RT), além do lançamento junto ao SICAP-LO (TCE-TO) no tempo devido. A propósito, conforme entendimento já sumulado pelo Ilustre Tribunal de Contas da União é dever da Administração exigir a ART do responsável pela elaboração de projetos, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia. Nesse sentido:

SÚMULA/TCU Nº 260/2010 (DOU de 23.07.2010, S. 1, p. 71) - "É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

26. Às págs. 104/126 consta o **TERMO DE COMPROMISSO TRANSFEREGOV.BR Nº 970114/2024/MJSP/CAIXA**, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública como "Repassador", a Caixa Econômica Federal como





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2025/81010/000007	SGD: 2026/38969/008714	Parecer Jurídico nº 72/2026/SAJUR

“Mandatária”, a Secretaria da Mulher como “Recebedor” e o Estado do Tocantins como “Interveniente”, tendo por objeto a de Construção do Centro Comunitário Pela Vida no Município De Palmas – TO. Assim, o recurso para custeio da despesa decorre do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC II), e foi repassado conforme previsto no documento, à fl. 113:

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros para a execução do objeto deste Termo de Compromisso, neste ato fixados em R\$ 15.700.000,00 (quinze milhões e setecentos mil reais), serão alocados de acordo com o cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, conforme a seguinte classificação orçamentária:

I - R\$ 785.000,00 (setecentos e oitenta e cinco mil reais) relativos ao presente exercício, correrão à conta da dotação alocada no orçamento do **REPASSADOR**, UG 200329 assegurado pela Nota de Empenho nº 2024NE000021, vinculada ao Programa de Trabalho nº 01181511600V00001, à conta de recursos oriundos do Tesouro Nacional, Natureza da Despesa 443041;

Subcláusula primeira. Em caso de ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, o quantitativo das metas constante no Plano de Trabalho poderá ser reduzido, em comum acordo com o REPASSADOR ou com a MANDATÁRIA, desde que não prejudique a fruição ou funcionalidade do objeto pactuado.

Subcláusula segunda. A indicação dos créditos e empenhos referentes aos recursos a serem transferidos pelo REPASSADOR (e/ou RECEBEDOR) nos exercícios subsequentes, no valor total de R\$ 14.915.000,00 (quatorze milhões e novecentos e quinze mil reais), será realizada mediante registro contábil no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, e será formalizada por apostilamento, observado o cronograma de desembolso e a execução física do objeto.

Subcláusula terceira. Os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, em caso de investimentos, estão consignados no plano plurianual ou em prévia lei que os autorize.

27. Diante do exposto, ressalta-se a imprescindível observância das regras estabelecidas no instrumento pertinente, especialmente no que se refere à adequada instrução do procedimento licitatório – notadamente quanto à elaboração do orçamento, composição do BDI, entre outros elementos técnicos – bem como à regular execução contratual e, sobretudo, à correspondente prestação de contas. Nesse contexto, impõe-se a juntada aos autos dos documentos orçamentários mencionados no Termo de Compromisso, a fim de assegurar a regularidade e a conformidade dos atos praticados.

28. Orientamos, ainda, que sejam observadas as recomendações declinadas abaixo, sem prejuízo das demais que constam lançadas no corpo deste Parecer:

- a) **observar** que nos termos do Acórdão 2121/2024 - Plenário do TCU, o valor estimado deve, dentre outros elementos, ser composto pelo orçamento detalhado e pela respectiva justificativa do preço;
- b) **analisar** a necessidade de se atualizar o orçamento, previamente à publicação do edital;





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2025/81010/000007	SGD: 2026/38969/008714	Parecer Jurídico nº 72/2026/SAJUR

c) **requerer** o deferimento da despesa para o Grupo Gestor para Equilíbrio do Gasto Público do Estado do Tocantins (Lei Estadual nº 4.379/24) antes da realização do certame, notadamente com relação ao exercício de 2026;

d) **substituir** o Termo de Referência (TR) por Projeto Básico (PB), tendo em vista que o TR é adotado somente para a contratação de bens e serviços (art. 6º, XXIII da Lei Federal nº. 14.133/2021), o que não é o caso. Neste sentido, nada impede, contudo, que o Projeto Básico seja elaborado com os elementos já descritos no TR, devendo, todavia, observar que este deve conter todos os requisitos estabelecidos no art. 6º, XXV da Lei Federal nº. 14.133/2021;

e) **estabelecer** o prazo de execução das obras (com o respectivo cronograma) que deverá inclusive ser razoavelmente inferior ao prazo de vigência, não se olvidando de que esta alteração deve alcançar o edital e seus respectivos anexos;

f) **atender**, notadamente naquilo que couber, o artigo 92 da Lei nº. 14.133/2021, destacando-se o inciso V que refere-se às condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

g) **realizar** a publicação do contrato no Diário Oficial do Estado, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas;

h) **atender as demaís recomendações descritas neste Parecer, ainda que não estejam elencadas acima.**

III - CONCLUSÃO:

29. Por todo o arrazoado, com base na instrução processual realizada no feito, abstraídos os aspectos administrativos e técnicos, bem como a conveniência e a oportunidade não sujeitas ao crivo desta Superintendência Jurídica, com supedâneo legal nos dispositivos acima mencionados, *s.m.j.*, somos pela aprovação da Minuta de Edital de Licitação e seus anexos, referente aos Autos do **Processo Administrativo de nº 2025/81010/000007**, desde que observadas integralmente às recomendações descritas no corpo deste Parecer.





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2025/81010/000007	SGD: 2026/38969/008714	Parecer Jurídico nº 72/2026/SAJUR

30. Trata-se de parecer meramente opinativo, *s.m.j.*, o qual submetemos à apreciação do Exmo. Senhor Presidente e, expressada sua aquiescência, pugnamos pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para os fins devidos.

Palmas/TO, data e hora pelo sistema.

RODOLFO ALVES DOS SANTOS

Superintendente de Assuntos Jurídicos (assinado eletronicamente)

DESPACHO/GAB/PRES: Estou de acordo e aprovo o Parecer Jurídico emitido pela Superintendência de Assuntos Jurídicos desta Pasta, quanto ao caso, observando-se aos princípios constitucionais, legais, morais e éticos inerente à administração pública.

Palmas/TO, data e hora pelo sistema.

TÚLIO PARREIRA LABRE

Presidente da Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura – AGETO





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2025/81010/000007	SGD: 2026/38969/008714	Parecer Jurídico nº 72/2026/SAJUR

INTERESSADA: SECRETARIA DA MULHER
ASSUNTO: LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA.

"PARECER JURÍDICO"

PARECER. MINUTA DE EDITAL. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REQUISITOS ATENDIDOS. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I - DO CONTEXTO FÁTICO:

01. Trata-se de processo administrativo encaminhado à esta Superintendência de Assuntos Jurídicos - SAJUR para fins de **análise e manifestação** acerca da legalidade de **Minuta do Edital de Concorrência Eletrônica**, cujo objeto é a *"Contratação de empresa especializada para a construção do Centro Comunitário pela Vida - CONVIVE em Palmas/TO"*, estando a minuta supra encartada nas págs. 3.848/3.954.

02. Compulsando estes autos, notã-se ter sido instruído, dentre outros, com os documentos listados a seguir:

- 1º) Documento de Formalização de Demanda - DFD, págs. 2/7;
- 2º) Declaração de Existência de Área Gestora dos Recursos nº 71/2023/DICAP, pág. 8;
- 3º) Declaração de Transparência da Execução Orçamentária nº 72/2023/DICAP, pág. 9;
- 4º) Declaração de Compromisso com a Sustentabilidade do Centro Comunitário pela Vida- CONVIVE, págs. 13/15 e 42/44;
- 5º) Declaração de Manifestação de Interesse de Implantação, pág. 16;
- 6º) Declaração de Posse de Terreno, pág. 17 e 47;
- 7º) Certidão de Inteiro Teor do Imóvel e coordenadas, págs. 18/19;
- 8º) Laudo de Vistoria nº 01075/2023, págs. 20/22;
- 9º) Relatório Fotográfico, págs. 23/27;
- 10º) Publicação do Decreto nº 6.885 de 10 janeiro de 2025, pág. 32;
- 11º) Justificativa completa do Projeto dos Centros Comunitários pela Vida (CONVIVE), págs. 33/38;
- 12º) Declaração de Adoção do Projeto Padronizado de Construção do CONVIVE, pág. 39 e 48;
- 13º) Declaração de Capacidade Técnica e Gerencial, págs. 40/41;
- 14º) Declaração de Capacidade Orçamentária- Contrapartida, pág. 45;
- 15º) Declaração de Manifestação de Interesse da Implantação, pág. 46;
- 16º) Sustentabilidade e Localização de Bens do Projeto, pág. 49;
- 17º) Declaração de Fundação de Vizinhaça, pág. 50;





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2025/81010/000007

SGD: 2026/38969/008714

Parecer Jurídico nº 72/2026/SAJUR

- 18º) Cronograma de Execução da Proposta/Termo de Compromisso nº 026521/2024, pág. 51;
- 19º) Parecer nº 113/2024/COCEL/CGEL/DGFNSP/SENASP, págs. 90/99;
- 20º) Despacho nº 389/2024/COCEL/CGCR/DGFNSP/SENASP, págs. 100/101;
- 21º) Termo de Compromisso nº 970114/2024/MJSP/CAIXA- OPERAÇÃO Nº 1099007-99, págs. 104/126;
- 22º) Diário Oficial da União nº 243 de 18 de agosto de 2024, pág. 127;
- 23º) Memorial Justificativo: Projeto Padrão do Sistema Hidráulico, págs. 128/157;
- 24º) Memorial Justificativo: Projeto Padrão do Sistema de Esgotamento Sanitário, págs. 158/193;
- 25º) Memorial Justificativo: Projeto Padrão do Sistema de Drenagem Pluvial, págs. 194/234;
- 26º) Memorial Justificativo: Projeto Padrão do Sistema de Instalação de Prevenção de Combate a Incêndio, págs. 235/274;
- 27º) Caderno de Encargos, págs. 275/343;
- 28º) Memorial Descritivo e Especificações Técnicas Projeto Estrutural Arquitetônico, págs. 344/389;
- 29º) Memorial Descritivo Cabeamento Estruturado, págs. 390/400;
- 30º) Memorial Descritivo Elétrica, págs. 405/417;
- 31º) Ensaios Geotécnicos, págs. 418/442;
- 32º) Especificação Técnica- Estrutura em Concreto Armado, págs. 433/457;
- 33º) Especificação Técnica- Fundação, págs. 458/477;
- 34º) Memorial Descritivo Orçamento, págs. 478/483;
- 35º) Projetos, págs. 484/1.099;
- 36º) Planilha Orçamentária Analítica, págs. 1.103/2.244;
- 37º) Declaração do Autor do Orçamento, pág. 2.268;
- 38º) Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, págs. 2.269, 2.299 e 3.065;
- 39º) Declaração de Compatibilidade da Fundação, pág. 2.270;
- 40º) Relatório de Sondagem, págs. 2.271/2.298;
- 41º) Registro de Responsabilidade Técnica- RRT, págs. 2.301/2.302 e 3.126/3.128;
- 42º) Projeto de Implantação/Urbanização, págs. 2.303;
- 43º) Declarações, págs. 2.306/2.311;
- 44º) Plano de Sustentabilidade, págs. 2.312/2.315;
- 45º) Planilha Orçamentária Analítica, págs. 2.316/2.426;
- 46º) Planilha Orçamentária, págs. 2.427/2.551;
- 47º) Planilha de Levantamento de Quantidades, págs. 2.552/3.047;
- 48º) Cronograma Físico-Financeiro, pág. 3.048;
- 49º) Composições, pág. 3.049;
- 50º) Quadro de Composição do Investimento, pág. 3.050;
- 51º) Quadro de Composição do BDI, pág. 3.051;
- 52º) Parecer Técnico das Adequações do Projeto Padronizado, págs. 3.052/3.053;
- 53º) Ofício nº 358/2025/GAB/SECMULHER, pág. 3.054;





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2025/81010/000007	SGD: 2026/38969/008714	Parecer Jurídico nº 72/2026/SAJUR

- 54º) Repasse, págs. 3.055/3.058;
- 55º) Ficha de Verificação Final, págs. 3.059;
- 56º) Manifestação Sobre a Regularidade da Documentação, pág. 3.060;
- 57º) Ofício nº 0170/2025/GIGOVPM, págs. 3.061/3.063;
- 58º) Despacho nº 27/2025/GEPLAR, págs. 3.066/3.068;
- 59º) Projetos, págs. 3.075/3.119;
- 60º) Memorial de Segurança contra Incêndio das Estruturas, págs. 3.120/3.121;
- 61º) Dimensionamento da Tubulação para Hidrante, págs. 3.122/3.123;
- 62º) Memorial de Cálculo de Direcionamento do Sistema de Hidrante, págs. 3.124/3.125;
- 63º) Despacho- 6/2026/GEPLAR, pág. 3.129;
- 64º) Parecer Técnico nº 31/GERLA/2026, págs. 3.130/3.133;
- 65º) Planilha Orçamentária, págs. 3.134/3.259;
- 66º) Planilha Orçamentária Resumida, pág. 3.260;
- 67º) Orçamento Sintético, pág. 3.261;
- 68º) Planilha Orçamentária Analítica, págs. 3.262/3.263;
- 69º) Cronograma Físico- Financeiro, págs. 3.264/3.265;
- 70º) Planilha de Levantamento de Quantidades, págs. 3.266/3.761;
- 71º) Quadro de Composição do BDI, págs. 3.762/3.763;
- 72º) Estudo Técnico Preliminar, págs. 3.764/3.780;
- 73º) Termo de Referência, págs. 3.781/3.836;
- 74º) Solicitação de Compras- Serviços/Materiais- 7/2026/GEAFOV, pág. 3.838;
- 75º) Despacho- 8/2026/GEPLAR, pág. 3.839;
- 76º) Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental nº 4/2026/GERLA/FMA, págs. 3.840/3.841;
- 77º) Manifestação Técnica Jurídica nº 16/2026/AJ/FMA, págs. 3.842/3.844;
- 78º) Portaria AGETO nº 17/2026, pág. 3.845;
- 79º) Minuta do Edital Concorrência Eletrônica e anexos, págs. 3.848/3.954;
- 80º) Justificativa nº 28/2025/GELOC, págs. 3.957/3.959;
- 81º) Despacho nº 29/2026/GELOC, pág. 3.960.

03. Estes autos chegaram nesta Superintendência de Assuntos Jurídicos - SAJUR contendo 3.960 (três mil novecentos e sessenta) páginas em suporte digital. O valor estimado desta contratação é **R\$ 12.157.172,18 (doze milhões cento e cinquenta e sete mil cento e setenta e dois reais e dezoito centavos)**, conforme QUADRO DE INFORMAÇÕES da Minuta do Edital, pág. 3.848 (Classificação Orçamentária: 14.422.1164.1173, Natureza de Despesa 4.4.90.51 e Fonte/Marcador: 700.0000000).

04. É o relatório, necessário.





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2025/81010/000007

SGD: 2026/38969/008714

Parecer Jurídico nº 72/2026/SAJUR

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

05. Esta manifestação jurídica visa assistir a Pasta assessorada acerca da legalidade relativa à contratação em testilha inerente ao exame prévio e conclusivo da **Minuta do Edital** e de seus anexos, porquanto tem-se que a atividade relativa à consultoria jurídica busca identificar eventuais riscos do ponto de vista legal, e, a partir de então, recomendar à adoção de providências capazes de salvaguardar a Autarquia/Gestor, a quem compete avaliar e mensurar o alcance do risco, bem como a necessidade de se acolher a precaução recomendada. Em sendo assim, o exame em baila restringe-se a seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, outros de natureza técnica, financeira, patrimonial, administrativa, enfim. E, neste processar entende-se terem sido observadas as necessidades da Administração, não se olvidando dos requisitos legais aplicáveis ao caso.

06. Outrossim, presume-se estarem adequadas as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação dos preços definidos pela Pasta, compreendendo-se que tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes com base em parâmetros técnicos, objetivos e legais, para a melhor consecução do interesse público, eis se tratarem de informações de natureza eminentemente técnica de engenharia, alheias, portanto, de aspectos jurídicos. Logo, trata-se de parecer meramente opinativo.

07. Pois bem.

08. É cediço que o parecer prévio ao procedimento licitatório é exigência contida do artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). Vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

09. Notadamente, o Parecer Jurídico estabelecido pelo art. 53 da Lei de Licitações visa a verificação quanto aos requisitos impostos pelo referido diploma, e, ainda, o cumprimento dos comandos principiológicos impostos à Administração Pública, estando afastado, contudo, questões de natureza técnica, administrativa, enfim, as quais ficam a cargo do gestor usando de sua margem discricionária estabelecida pela lei aplicável. Assim, essa verificação quanto a legalidade busca observar o atendimento dos comandos





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2025/81010/000007

SGD: 2026/38969/008714

Parecer Jurídico nº 72/2026/SAJUR

legais especialmente consoantes à “apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

10. Neste contexto, como anteriormente mencionado, a presente análise versa acerca da legalidade da **Minuta do Edital de Concorrência Eletrônica** visando a seleção de empresa especializada em construção civil para, segundo a Nova de Lei de Licitações nº 14.133/2021, realizar “contratação de empresa especializada para a construção do Centro Comunitário pela Vida - CONVIVE em Palmas/TO, estando a minuta supra encartada nas págs. 3.848/3.954.

11. Assim, sabe-se que o procedimento licitatório tem sua formalização estabelecida primeiramente no artigo 37, XXI da Constituição Federal, seguido pela Lei Federal de nº. 14.133/2021, regulamentada no âmbito do estado do Tocantins por meio do Decreto Estadual nº 6.606/2023. Aplica-se ainda, jurisprudências e outros atos normativos.

12. Neste contexto, na forma do art. 28 da Nova Lei de Licitações, são cinco as modalidades licitatórias, sendo elas:

“Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.”

13. No caso vertente, a modalidade eleita é a Concorrência no formato eletrônico, instituída pelo § 2º do art. 17 da Lei 14.133/2021, o qual estabelece que “as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.” A propósito, nos termos do inciso XXXVIII do art. 6º da referida Lei, Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e e) maior desconto. O Estudo Técnico Preliminar institui que o critério de julgamento será por maior desconto, pág. 3.764. O Termo de Referência consta que o critério de julgamento será pelo maior desconto e regime de execução empregada por preço unitário, pág. 3.791. Contudo, desde logo, recomendamos que o Termo de Referência (TR) seja substituído por Projeto Básico (PB), tendo em vista que este é adotado somente para a contratação de bens e serviços (art. 6º, XXIII da Lei Federal nº. 14.133/2021). Neste sentido, nada impede que o Projeto Básico seja elaborado com os elementos já descritos no TR, devendo, todavia, conter todos os requisitos estabelecidos no art. 6º, XXV da Lei Federal nº. 14.133/2021.



SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2025/81010/000007	SGD: 2026/38969/008714	Parecer Jurídico nº 72/2026/SAJUR

14. Atinente ao procedimento licitatório, compulsando a nova Lei nota-se em seu art. 18 a obrigatoriedade de se cuidar da fase preparatória do processo licitatório caracterizada pelo **planejamento**, devendo estar compatibilizado com o **Plano de Contratações Anual - PCA**, e, ainda, abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, senão vejamos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;



HASH: 00c0e6ad53088fcb567ca8916b12363406495c9b9e5e49d398de98b7db664. Documento digital disponível em <https://www.siga.to.gov.br/flowbee-pub/#/validar/32LQ-V2Q2-SNfy-NJM8>





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Autos do Processo: 2025/81010/000007

SGD: 2026/38969/008714

Parecer Jurídico nº 72/2026/SAJUR

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a **motivação** sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. "

15. Indo aos autos, à pág. 3.129, a juntada de *print* do **Plano Nacional de Contratações Públicas** da Secretaria da Mulher; **contudo, não é possível verificar, a partir do referido documento, se a contratação em epígrafe encontra-se devidamente contemplada no mencionado plano, razão pela qual se faz necessária a efetiva comprovação formal de sua inclusão, ou, alternativamente, da solicitação de sua inserção, em observância ao disposto no art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, como medida apta a evidenciar a regularidade do planejamento da despesa pretendida.**

16. Além disso, nota-se a presença dos elementos estabelecidos pelo artigo 18 da NLL, mormente em que o **Estudo Técnico Preliminar - ETP, págs. 3.764/3.780**, carrega consigo a descrição da necessidade, a demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, os requisitos da contratação, as estimativas das quantidades, o levantamento de mercado, a estimativa do valor da contratação, a descrição da solução como um todo, as justificativas para o parcelamento ou não da contratação, o demonstrativo dos resultados pretendidos, as contratações correlatas e/ou interdependentes, as providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, a descrição de possíveis impactos ambientais, e por fim, o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, em atendimento aos exigido no §1º do supracitado artigo.

17. O **Termo de Referência, págs. 3.781/3.836**, traz a definição do objeto, as condições de execução, condições de pagamento, as garantias exigidas e as condições de recebimento, a motivação circunstanciada das condições do edital, trazendo, ainda, a qualificação técnica, o orçamento estimado, as disposições atinentes ao BDI, o regime de contratação, as obrigações das partes, bem como o prazo de vigência e de execução dos serviços. Todavia, **reiteramos a recomendação** já descrito no 13 deste Parecer consoante à substituição do Termo de Referência pelo Projeto Básico.

18. Ademais, quanto à **qualificação técnica** dos participantes, **alerta-se**, para que as exigências estejam em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em especial consoante aos Acórdãos (Plenário) nº. 103/2009, 1043/2010, 872/2016 e 607/2017, que entendem irregulares exigências capazes de imputar aos interessados custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, resultando, destarte, em indesejável limitação à competitividade, exigindo-se, por exemplo, da participante comprovação de





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2025/81010/000007	SGD: 2026/38969/008714	Parecer Jurídico nº 72/2026/SAJUR

possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente. De igual modo, são as demais exigências acerca da aptidão técnica. Destarte, reforçamos que sejam devidamente observados os acórdãos do TCU acima descritos. Assim, no tocante à qualificação prevista no item 12.5 e seguintes do Termo de Referência (págs. 3.793/3.797), recomendamos que sejam observadas às respectivas condições objetivando, assim, atender ao preconizado nos julgados do TCU em tela, devendo, inclusive, observar a impossibilidade de se exigir comprovação de vínculo de natureza permanente.

19. No que tange o valor estimado, verifica-se que o item 13 do Termo de Referência (p. 3.797) dispõe que “Os custos estimados para a execução dos serviços pretendidos estão detalhados no “Orçamento Sintético”. Tais informações constam no Documento SGD nº 2026/38969/005795, sendo o valor total estimado de R\$ 12.157.172,18 (Doze milhões, cento e cinquenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e dezoito centavos).”. Registre-se, ademais, que as planilhas orçamentárias que subsidiam a presente contratação encontram-se devidamente acostadas às páginas 3.134/3.763 dos autos, recomendando-se que seja verificada a necessidade de se renovar o orçamento estimado, tendo em vista que a data base informada é “08-24”. Diante disto, destacamos que o orçamento (incluindo o BDI) deve atender fielmente ao Decreto 7.893/2013, que trata de regras e critérios para se orçar obras e serviços de engenharia, devendo, outrossim, se observar os termos do Acórdão nº 2.369/2011 e Acórdão nº 2.622/2013.

20. Consoante à qualificação econômico-financeira, nota-se que os índices exigidos de valor igual ou maior que 1,00 estarem em conformidade ao usual (conforme Anexo I, item 3.3.1, pág. 3.867). Como também consta do Edital (Anexo I, item 3.1.1, pág. 3.866, que o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (art. 69, § 6º da NLL).

21. Impende registrar, ainda, que o Edital traz os Critérios para reajustamento e correção monetária (itens 13.6 e 31 págs. 3.886 e 3.901) e a Cláusulas Sétima e Décima Oitava da Minuta do Contrato - págs. 3.934 e 3.942, em atendimento ao artigo 25, § 7º, da NLL.

22. Conforme art. 19 do Decreto Estadual de nº. 6.606, de 28/03/2023 - que regulamenta a Lei nº. 14.133/2021 - a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pelo gestor da entidade responsável pela condução da licitação, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do



HASH: 00c0e6ad53088fcb567ca8916b12363406495c9b9e5e49d398de98b7db664. Documento digital disponível em <https://www.siga.to.gov.br/flowbee-pub/#/validar/32LQ-V2Q2-SNFF-NJM8>.



SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2025/81010/000007	SGD: 2026/38969/008714	Parecer Jurídico nº 72/2026/SAJUR

certame até a homologação. Assim, foi editada a Portaria AGETO nº 17/2026, de 03 de fevereiro de 2026, pág. 3.845.

23. Referente à **Minuta do Edital de Licitação**, págs. 3.848/3.954, objeto desta análise, verifica-se que se encontra, em linhas gerais, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que concerne à definição do objeto, aos critérios de julgamento, às condições de participação, às exigências de habilitação, às sanções administrativas e às regras relativas à contratação e à execução do ajuste. Consta-se, ainda, que o instrumento convocatório observa os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, publicidade, planejamento, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos nos artigos 5º e 11 da referida Lei. Assim, ressalvadas as recomendações e ajustes pontuais apontados ao longo do presente parecer, a minuta do edital revela-se juridicamente apta à deflagração do certame, por atender às exigências legais aplicáveis e conferir segurança jurídica ao procedimento licitatório.

24. No que concerne à **Minuta do Contrato**, recomenda-se que, no que couber, todos os apontamentos, ajustes e adequações eventualmente promovidos no Projeto Básico sejam devidamente refletidos tanto no instrumento convocatório quanto no respectivo instrumento contratual, a fim de assegurar a necessária coerência, compatibilidade e harmonia entre os documentos que regem a presente contratação. **Recomenda-se, ainda, que em sua Cláusula Décima Quinta seja consignada a informação de que o gestor e o fiscal do contrato serão designados por meio de Portaria a ser publicada no Diário Oficial do Estado.**

25. Ademais, não se deve olvidar da obrigação legal de se observar às exigências quanto ao necessário licenciamento ambiental, Anotações de Responsabilidade Técnicas da obra/serviços (ART / RT), além do lançamento junto ao SICAP-LO (TCE-TO) no tempo devido. A propósito, conforme entendimento já sumulado pelo Ilustre Tribunal de Contas da União é dever da Administração exigir a ART do responsável pela elaboração de projetos, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia. Nesse sentido:

SÚMULA/TCU Nº 260/2010 (DOU de 23.07.2010, S. 1, p. 71) - "É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

26. Às págs. 104/126 consta o **TERMO DE COMPROMISSO TRANSFEREGOV.BR Nº 970114/2024/MJSP/CAIXA**, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública como "Repassador", a Caixa Econômica Federal como



HASH: 00c0e6ad53088fcb567ca8916b12363406495c9b9e5e49d398de98b7db664. Documento digital disponível em <https://www.siga.to.gov.br/flowbee-pub/#/validar/32LQ-V2Q2-SNFI-NJM8>.





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2025/81010/000007	SGD: 2026/38969/008714	Parecer Jurídico nº 72/2026/SAJUR

“Mandatária”, a Secretaria da Mulher como “Recebedor” e o Estado do Tocantins como “Interveniente”, tendo por objeto a de Construção do Centro Comunitário Pela Vida no Município De Palmas – TO. Assim, o recurso para custeio da despesa decorre do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC II), e foi repassado conforme previsto no documento, à fl. 113:

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros para a execução do objeto deste Termo de Compromisso, neste ato fixados em R\$ 15.700.000,00 (quinze milhões e setecentos mil reais), serão alocados de acordo com o cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, conforme a seguinte classificação orçamentária:

I - R\$ 785.000,00 (setecentos e oitenta e cinco mil reais) relativos ao presente exercício, correrão à conta da dotação alocada no orçamento do **REPASSADOR**, UG 200329 assegurado pela Nota de Empenho nº 2024NE000021, vinculada ao Programa de Trabalho nº 01181511600V00001, à conta de recursos oriundos do Tesouro Nacional, Natureza da Despesa 443041;

Subcláusula primeira. Em caso de ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, o quantitativo das metas constante no Plano de Trabalho poderá ser reduzido, em comum acordo com o REPASSADOR ou com a MANDATÁRIA, desde que não prejudique a fruição ou funcionalidade do objeto pactuado.

Subcláusula segunda. A indicação dos créditos e empenhos referentes aos recursos a serem transferidos pelo REPASSADOR (e/ou RECEBEDOR) nos exercícios subsequentes, no valor total de R\$ 14.915.000,00 (quatorze milhões e novecentos e quinze mil reais), será realizada mediante registro contábil no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, e será formalizada por apostilamento, observado o cronograma de desembolso e a execução física do objeto.

Subcláusula terceira. Os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, em caso de investimentos, estão consignados no plano plurianual ou em prévia lei que os autorize.

27. Diante do exposto, ressalta-se a imprescindível observância das regras estabelecidas no instrumento pertinente, especialmente no que se refere à adequada instrução do procedimento licitatório – notadamente quanto à elaboração do orçamento, composição do BDI, entre outros elementos técnicos – bem como à regular execução contratual e, sobretudo, à correspondente prestação de contas. Nesse contexto, impõe-se a juntada aos autos dos documentos orçamentários mencionados no Termo de Compromisso, a fim de assegurar a regularidade e a conformidade dos atos praticados.

28. Orientamos, ainda, que sejam observadas as recomendações declinadas abaixo, sem prejuízo das demais que constam lançadas no corpo deste Parecer:

- a) **observar** que nos termos do Acórdão 2121/2024 - Plenário do TCU, o valor estimado deve, dentre outros elementos, ser composto pelo orçamento detalhado e pela respectiva justificativa do preço;
- b) **analisar** a necessidade de se atualizar o orçamento, previamente à publicação do edital;





SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Autos do Processo: 2025/81010/000007	SGD: 2026/38969/008714	Parecer Jurídico nº 72/2026/SAJUR

c) **requerer** o deferimento da despesa para o Grupo Gestor para Equilíbrio do Gasto Público do Estado do Tocantins (Lei Estadual nº 4.379/24) antes da realização do certame, notadamente com relação ao exercício de 2026;

d) **substituir** o Termo de Referência (TR) por Projeto Básico (PB), tendo em vista que o TR é adotado somente para a contratação de bens e serviços (art. 6º, XXIII da Lei Federal nº. 14.133/2021), o que não é o caso. Neste sentido, nada impede, contudo, que o Projeto Básico seja elaborado com os elementos já descritos no TR, devendo, todavia, observar que este deve conter todos os requisitos estabelecidos no art. 6º, XXV da Lei Federal nº. 14.133/2021;

e) **estabelecer** o prazo de execução das obras (com o respectivo cronograma) que deverá inclusive ser razoavelmente inferior ao prazo de vigência, não se olvidando de que esta alteração deve alcançar o edital e seus respectivos anexos;

f) **atender**, notadamente naquilo que couber, o artigo 92 da Lei nº. 14.133/2021, destacando-se o inciso V que refere-se às condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

g) **realizar** a publicação do contrato no Diário Oficial do Estado, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas;

h) **atender as demais recomendações descritas neste Parecer, ainda que não estejam elencadas acima.**

III - CONCLUSÃO:

29. Por todo o arrazoado, com base na instrução processual realizada no feito, abstraídos os aspectos administrativos e técnicos, bem como a conveniência e a oportunidade não sujeitas ao crivo desta Superintendência Jurídica, com supedâneo legal nos dispositivos acima mencionados, *s.m.j.*, somos pela aprovação da Minuta de Edital de Licitação e seus anexos, referente aos Autos do **Processo Administrativo de nº 2025/81010/000007**, desde que observadas integralmente às recomendações descritas no corpo deste Parecer.



**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADO**SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Autos do Processo: 2025/81010/000007

SGD: 2026/38969/008714

Parecer Jurídico nº 72/2026/SAJUR

30. Trata-se de parecer meramente opinativo, *s.m.j.*, o qual submetemos à apreciação do Exmo. Senhor Presidente e, expressada sua aquiescência, pugnamos pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para os fins devidos.

Palmas/TO, data e hora pelo sistema.

RODOLFO ALVES DOS SANTOS

Superintendente de Assuntos Jurídicos (assinado eletronicamente)

DESPACHO/GAB/PRES: Estou de acordo e aprovo o Parecer Jurídico emitido pela Superintendência de Assuntos Jurídicos desta Pasta, quanto ao caso, observando-se aos princípios constitucionais, legais, morais e éticos inerente à administração pública.

Palmas/TO, data e hora pelo sistema.

TÚLIO PARREIRA LÂBRE

Presidente da Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Ofício nº 408/2026 – GABPRES
SGD: 2026/38969/009242

Palmas, 02 de março de 2026.

Ao Ilustríssimo Senhor
JAX JAMES GARCIA PONTES
Procurador-Geral do Estado
Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins
Palmas – TO

Assunto: Encaminhamento do Processo nº 2025/81010/000007

Senhor Procurador-Geral,

Após cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao PARECER JURÍDICO Nº 072/2026, lavrado pela Superintendência de Assuntos Jurídicos desta Agência, sirvo-me do presente para encaminhar os autos em epígrafe, para os procedimentos subsequentes.

Atenciosamente,

TÚLIO PARREIRA LABRE
Presidente

Rod. TO-010, km 1, lote 11, setor leste, CEP 77006-210 – Palmas/TO | (63) 3218-7101
Site: www.ageto.to.gov.br E-mail: gabpres@ageto.to.gov.br

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Túlio Parreira Labre EM 03/03/2026 13:15:36

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 78E3E369024AF776 | SGD:2026/38969/009242



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

PROCESSO Nº : 2025 81010 000007
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER
ASSUNTO : CONCORRÊNCIA – MAIOR DESCONTO

PARECER “SCE” Nº. 108/2026

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/21. OBRA PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. MAIOR DESCONTO. EMPREITADA. DECRETO Nº 6.606/23. CARÁTER OPINATIVO DA MANIFESTAÇÃO.

1. RELATÓRIO

O procedimento em mesa trata de contratação, segundo a Lei 14.133/2021, de empresa especializada para construção “do Centro Comunitário pela Vida – CONVIVE, na cidade de Palmas/TO”. (fl. 02).

Segundo se percebe dos documentos instrutórios do planejamento da fase interna de licitação, o certame será orientado pela Lei nº 14.133/21 e atos regulamentares pertinentes.

O procedimento está acompanhado de vasta documentação, cujo teor será explorado ao longo da fundamentação do parecer.

É breve o relatório.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, ressalta-se, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e do art. 1º da Lei Complementar nº 20/99, que incumbe a este órgão de representação estadual prestar consultoria, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

competindo adentrar a seara da conveniência e da oportunidade da atuação administrativa pertinente ao juízo discricionário do administrador, nem analisar aspectos eminentemente técnicos.

Ademais, destaca-se que este parecer é meramente opinativo, de caráter obrigatório, porém não vinculante¹, tomando por base exclusivamente os elementos que, até a presente data, constam nos autos do processo administrativo em questão e considerando a vedação constitucional de recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, da CRFB) e a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos consubstanciados nos documentos expedidos pelas autoridades públicas que instruem os presentes autos. Logo, parte-se da premissa de que todo o trâmite foi realizado dentro dos parâmetros legais, de forma hígida e justificada.

Tecidas tais considerações preliminares, parte-se para a análise do pleito.

3. FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

O ato inaugural do procedimento licitatório é o Documento de Formalização da Demanda-DFD. É ele que identifica a necessidade da administração que precisa ser atendida por meio da aquisição de um bem ou serviço.

O art. 12 da Lei nº 14.133/21 indica que a partir do documento de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

O DFD deve conter, além da necessidade a ser atendida, a estimativa de quantitativo e a periodicidade, até quando a compra ou serviço deve ser finalizado e se a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual.

¹ “em caso de não atendimento às recomendações da Consultoria Jurídica do Órgão, emitidas em parecer que trata o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, insira no processo de contratação documento contendo as justificativas para o descumprimento dessas recomendações” (Acórdão nº 128/2009, da 2ª Câmara, TCU).



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

Tal documento deve ser assinado pelo responsável pela área solicitante.

O Documento de Oficialização de Demanda – DFD encontra-se juntado (fls. 2/7).

4. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/21 conferiu ênfase à fase preparatória. Tem-se a ideia de que qualidade da atuação nesta etapa tende a garantir uma fase externa despida de maiores problemas, uma boa seleção do objeto licitado e do contratante e uma efetiva execução do contrato (HEINEN, Juliano, 2023, p. 151).

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme artigo 12, §º, da Lei nº 14.133/21.

A Pasta faz referência ao PCA no item 4 do DFD (fl. 5) e no item 2 do ETP (fl. 3767). **Recomenda-se verificar a necessidade de previsão da contratação no PCA/2026.**

O artigo 18 da Lei nº 14.133/21, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento². À frente explorar-se-á os seus principais elementos.

² Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

4.1 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR-ETP

O Estudo Técnico Preliminar-ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21 (cuja leitura pormenorizada se indica), apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP.

Alguns dos itens do referido parágrafo são indispensáveis à confecção do ETP, quais sejam:

- A descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

- Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;

Note-se que o ETP que não contiver os elementos descritos acima está eivado de vício insuperável e deverá ser retificado.

Quanto aos demais elementos enunciados no § 1º do art. 18, quando o ETP não os contemplar, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas que abarquem cada um deles.

O Estudo Técnico Preliminar foi colacionado (fls. 3764/3780).

4.1 a) Instrução Normativa SEGES 58/22

Antes de adentrar os pormenores do ETP, é imperativo perceber que o financiamento da ação dar-se-á através do TERMO DE COMPROMISSO Nº 970114/2024/MJSP/CAIXA (fls. 104/126). Isto é, os recursos destinados à contratação têm origem Federal.

Se o recurso for oriundo de transferência voluntária federal, que consiste na entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (art. 25, caput da Lei Complementar nº 101/2000), aqui incluídos os convênios (<https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/convenios-e-transferencias>), deverão ser aplicadas as regras da União quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento.

Cite-se para o Estudo Técnico Preliminar:



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

[...]

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe esta Instrução Normativa.

Logo, tratando-se de recurso da União oriundo de transferência voluntária, o ETP deverá ser elaborado consoante dispositivos da IN nº 58/22. O que deve ser observado, assim como a observância do Plano de Trabalho à fl. 921.

Dito isto, passa-se à análise dos elementos da Lei nº 14.133/21 para o ETP.

4.1 b) Necessidade da contratação, definição do objeto e levantamento de mercado

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo. Essa investigação inicial é expressamente demandada no art. 18, I e §1º, I da NLLC.

A necessidade da contratação está exposta no item 1 (fl. 3766).

Uma vez identificada a necessidade administrativa, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender à necessidade administrativa.



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

O levantamento de mercado foi mencionado no item 4 (fls. 3770/3773).

Relativamente à descrição do objeto, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

Os itens 5 e 6 do ETP (fls. 3773/3776) contêm a descrição do objeto, que não cumpre à assessoria jurídica perquirir.

Feito esse registro, é certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade e a discricionariedade para definição das soluções.

4.1 c) Estimativa de quantitativos

Uma vez definido o objeto licitatório, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo pretendido para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida.

Nessa etapa a definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Deve-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Note-se que os instrumentos que deram suporte à conclusão pelo quantitativo são anexo essencial do ETP, nos termos do § 2º do art. 18 da NLLC.

O item 6 (fls. 3775/3776), estabelece as descrições e quantitativos dos serviços a serem executados.

Indique-se que o art. 18, § 1º, IV da Lei 14.133/21 ordena que as estimativas de quantidades devem ser acompanhadas das memórias de cálculos e documentos que lhes dão suporte. Os documentos que embasaram o quantitativo foram definidos com base nos projetos, memoriais descritivos, Tabela SINAPI e



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADOTOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

dimensões da área de intervenção (fl. 3775), **razão pela qual recomenda-se verificar se todos os documentos exigidos estão acostados aos autos.**

4.1 d) Estimativa do valor

Conforme registrado no item 4.1 desta manifestação, o art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/21 determina que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter a estimativa do valor da contratação, acompanhada de preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.

É importante apontar que o art. 18, § 1º, VI da NLLC exige uma estimativa preliminar de valor. Ela não deve se confundir com a pesquisa de preço destinada a balizar todo o procedimento, mas se trata de uma avaliação prévia até para que se possa concluir pela viabilidade ou não da solução indicada no ETP.

Não se trata de uma pesquisa mercadológica propriamente dita, mas sim uma simples estimativa do valor da contratação, a partir de uma pesquisa com os dados disponíveis ao público³.

No item 7 do ETP (fls. 3776/3777), a pasta informou que *“o valor total estimado é de R\$ 12.157.172,18 (Doze milhões, cento e cinquenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e dezoito centavos), conforme detalhado na Planilha Orçamentária anexada nos autos.”*

4.1 e) Parcelamento do objeto

Via de regra, as contratações da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme se extrai da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União⁴, que agora foi integrada à sistemática da NLLC:

³ Manual da Fase Preparatória da Contratação Pública, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado do Pará. Disponível em <<https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/publicacoes/minutas-checklists/Manual-de-Fase-Preparatoria-da-Contratacao-Publica-Revista-e-Ampliada-2-Ed.pdf>>.

⁴ Súmula TCU nº 247: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - Da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - Do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - A responsabilidade técnica;

II - O custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - O dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. ”

Por outro lado, há situações em que a própria lei restringe a possibilidade de parcelamento do objeto. No caso de compras, por exemplo, não será aplicado o parcelamento quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; ou o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; ou o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo (art. 40, 3º da Lei nº 14.133/21).

Enfim, há uma predileção legal pelo parcelamento do objeto licitado, o que amplia a competição e, em regra, resulta em contratação mais vantajosa. Todavia, há situações em que o parcelamento do objeto pode implicar desvantagem para a Administração ou mesmo inviabilizar a solução.

Destarte, a avaliação acerca do parcelamento perpassa por análise da área técnica. Caso ele não seja viável, é indispensável a pormenorização e autuação de justificativa explícita.

que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

Em análise, a área técnica manifestou-se no item 8 do ETP (fl. 3777), aduzindo que:

8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO (Inciso VIII do § 1º do Art. 18, da Lei Federal 14.133/2021)

8.1. O parcelamento da solução não é recomendável, do ponto de vista da eficiência técnica, considerando que o gerenciamento da obra permanecerá sobre a gestão de um único contratado, resultando num maior nível de controle da execução dos serviços por parte da administração, concentrando a responsabilidade da obra e a garantia dos resultados numa única pessoa jurídica. Para execução de construção do Centro Comunitário pela Vida – CONVIVE em Palmas/TO, não há viabilidade técnica na divisão dos serviços, que em sua grande maioria são interdependentes, visto que o atraso em uma etapa construtiva implica em atraso nas demais etapas, ocasionando aumento de custo e comprometimento dos marcos intermediários e da entrega da obra. Entende-se também que não há viabilidade econômica, uma vez que a tendência é que o custo seja reduzido para obras maiores em função da diluição dos custos administrativos e lucro. A divisão gera perda de escala, não amplia a competitividade e não melhora o aproveitamento do mercado, pois os serviços são executados por empresas de mesmo ramo de atividade, além de indicar o fracionamento do objeto. Então, pelas razões expostas, recomendamos que a contratação não seja parcelada, por não ser vantajoso para a administração ou por representar possível prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado.

Assim, há posicionamento expresso sobre o parcelamento.

4.1 f) Análise de Riscos

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos. Diante disto, o Capítulo IV do Decreto nº 6.066/23 regulamentou a elaboração do mapa de riscos e também da matriz de risco, dando definições e parâmetros.

Trata-se de documento sem conteúdo jurídico e que depende do crivo técnico do demandante. O mapa de riscos está acostado no TR (fls. 3823/3829) e também a matriz de risco (fls. 3829/3835).

4.1 g) Sigilo do orçamento

A Administração pode optar pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimado, o que se admite desde que



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

justificadamente, conforme estabelece o art. 24, da Lei nº 14.133/21, que é repetido pelo art. 104 do Decreto 6.066/23⁵.

De acordo com o art. 18, §1º, inciso VI da NLLC, o ETP deve tratar da estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

Desse modo, o planejamento da contratação deve contemplar a análise de conveniência e oportunidade sobre a adoção ou não do orçamento sigiloso.

Diante disto, optou-se pelo caráter não sigiloso do orçamento, conforme consta no item 2.2 do edital (fl. 3850) e no item “b”, da JUSTIFICATIVA Nº 28/2025/GELOC (fls. 3958/3959).

4.1 h) Posicionamento conclusivo sobre a solução e aprovação pelo ordenador de despesa

O inciso XIII do art. 18 da NLLC demanda posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Tal posicionamento consta expressamente no item 13 do ETP (fl. 3779).

Ademais, nos termos do § 1º do art. 36 do Decreto nº 6.898/25, o ETP é avaliado e aprovado pelo ordenador de despesa para fins de justificação e aprovação. Assim, afigura-se indispensável a aprovação do ETP pela autoridade competente.

Tal consentimento deve abarcar todos os demais elementos que vieram a integrar este artefato, erratas e demais documentos, vez que fazem parte do estudo técnico.

⁵ Art. 104. O orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, mediante justificativa da autoridade competente, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

A aprovação do ato pela Secretária de Estado da Mulher consta à fl. 3780.

4.2 PROJETO BÁSICO

O Projeto Básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/21).

O mesmo artigo de lei enuncia os elementos essenciais do Projeto Básico:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;"

Pondere-se que o Projeto Básico de engenharia é um artefato eminentemente técnico. Sua elaboração atine ao profissional com formação específica para a área.

Assim, enunciam-se as condicionantes anteriores, a fim de indicar os elementares para do projeto, de sorte a orientar o responsável, que deverá verificar o atendimento dos incisos segundo sua expertise, vez que a Assessoria Jurídica não possui este mister.

O Termo de Referência, entendido como Projeto Básico está identificado (fls. 3781/3836) precedido de diversos anexos (fls. 8/2263, 2265/2303, 2306/3065 e 3069/3128).

Identificaram-se, ainda, os Projetos Executivos às fls. 3075/3119, cabendo à pasta demandante verificar se atendem integralmente aos requisitos do art. 6º, XXVI, da Lei nº 14.133/2021 e se se encontram descritos com nível de detalhamento suficiente para a adequada execução da obra, tendo em vista que, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, não se sujeita à aferição por este órgão jurídico.

Note-se que os elementos do PB são aqueles já descritos no art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/21, que fora transcrito anteriormente. Assim, é imprescindível que a área técnica verifique o documento identificado se trata de fato de um PB e se ele contém os elementos necessários àquele artefato que, novamente, estão transcritos da lei retro, o que também se afirma em relação ao projeto executivo, este com base no art. 6º, XXVI, da mesma lei.

A título elucidativo, a Advocacia-Geral da União em sua página destinada a modelos de documentos da Lei nº 14.133/21 descreve:



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- **Termo de Referência Obras e Serviços de Engenharia - Pregão e Concorrência Lei 14.133 (dez/2023)** (Obs1: Trata-se de documento jurídico que deve constar de todos os objetos, comuns ou especiais. Já o Projeto Básico é documento de engenharia que deve ser elaborado pela área técnica, quando for o caso, e não há modelo. Obs2: o título e a nota de rodapé que restringem sua utilização apenas a pregão e serviços comuns de engenharia estão equivocados e serão corrigidos)

Ainda quanto ao Projeto Básico, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 632/2012 – Plenário) possui julgado no qual indica que devem ser observadas as orientações constantes na OI IBR 01/06 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (Ibraop), as quais indicam elementos mínimos que devem constar nos projetos básicos de obras públicas.

Ademais, considerando tratar-se de obra de infraestrutura, recomenda-se que a origem verifique a necessidade de juntar aos autos documentação pertinente quanto a licenciamento ambiental/dispensa e condicionantes, bem como registro de providências relativas a interferências e autorizações correlatas, quando aplicáveis, sem prejuízo da análise técnica pelos setores competentes.

Quanto a demais elementos formais, tem-se:

4.2 a) Natureza do objeto da licitação

Segundo se lê do item 6 do Termo de Referência/Projeto Básico, trata-se de *“contratação de empresa especializada para a construção do Centro Comunitário pela Vida – CONVIVE em Palmas/TO”* (fl. 3789).

Sendo atividade privativa de engenheiro ou arquiteto, é necessário que haja profissional com a formação adequada e que subscreva o artefato.

Assim, os artefatos técnicos devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado e é indispensável o registro da respectiva Anotação



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADOTOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

de Responsabilidade Técnica e identificação e assinatura do autor em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos (TORRES, Rony C. L. de, 2023, p. 174), o que se recomenda.

Indica-se, portanto, a necessidade de se verificar se os documentos técnicos estão devidamente assinados por profissionais habilitados, consoante disposto.

4.2 b) Objetividade das exigências de qualificação técnica

Enquanto a habilitação técnico-profissional procura investigar se os profissionais que participam dos quadros da empresa estão aptos à execução do objeto, a habilitação técnico-operacional abrange atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores (TORRES, Rony Charles Lopes de, 2023, p. 393).

O art. 67 da Lei nº 14.133/21 elenca os documentos que podem ser exigidos na aferição da qualificação técnica⁶. Note-se que a lei definiu rol taxativo de artefatos aptos a demonstração de tal qualificação (TORRES, Rony Charles Lopes de, 2023, p. 392).

No caso em epígrafe, as exigências de qualificação técnica são especificadas no TR/PB no item 12.5 (fls. 3793/3796). Mencione-se que tais exigências

⁶ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOPraça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

só podem ser aquelas estritamente necessárias ao cumprimento dos deveres contratuais pretendidos, consoante exposto no art. 67 da citada lei⁷.

Os critérios de qualificação técnica escolhidos foram formalmente justificados (fl. 3795), além de terem sido eleitas as parcelas de maior relevância na forma do art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/21 (fls. 3795).

Assim, ao inserir no edital de licitação a comprovação de capacidade técnica como requisito indispensável à habilitação dos licitantes, faz-se necessário que a Administração Pública indique no procedimento os motivos dessa exigência e inclua a explicitação técnica de que os parâmetros fixados são adequados e suficientes, assegurando-se de que o requisito não restringe o caráter competitivo do certame (HEINEN, Juliano, 2023, p.151).

4.2 c) Participação de consórcios

No item 22 do Termo de Referência (fl. 3809) consta expressamente a admissão da participação de interessadas constituídas sob a forma de consórcio, acompanhada da respectiva justificativa.

4.2 d) Aprovação pelo ordenador de despesa

Nos termos do § 1º do art. 36 do Decreto nº 6.898/25, o Termo de Referência é avaliado e aprovado pelo ordenador de despesa para fins de justificação e aprovação.

Assim, afigura-se indispensável a aprovação pela autoridade referida, sobretudo porque o ato de aprovar o termo de referência e de autorizar a contratação funcionam como etapas de controle e de vinculação de responsabilidade em relação aos procedimentos previamente adotados no processo de licitação, não representando mera formalidade (TCU, Acórdão 3881/17 – Primeira Câmara).

Neste sentido, consta assinatura da Gestora da Pasta à fl. 3835.

⁷ “As exigências na fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado”. Acórdão 7329/2014-Segunda Câmara.



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

5. ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

Quanto ao orçamento estimado, para obras e serviços de engenharia, tem-se:

Art. 23. (...)

[...]

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

O Projeto Básico, item 13 (fls. 3797/3798) consigna o seguinte:



ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Livia Ferraz Tenório EM 05/03/2026 13:41:17

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: DB4F5A7A024C6C0E | SGD:2026/09069/013098



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

13. DOS VALORES ESTIMADOS

13.1. Escolha do Orçamento de Referência

13.1.1. Os custos estimados para a execução dos serviços pretendidos estão detalhados no “Orçamento Sintético”. Tais informações constam no Documento SGD nº 2026/38969/005795, sendo o valor total estimado de **R\$ 12.157.172,18 (Doze milhões, cento e cinquenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e dezoito centavos)**.

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Túlio Parreira Labre EM 12/02/2026 10:52:18

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Berenice de Fátima Barbosa Castro Freitas EM 10/02/2026 12:52:37

EXISTEM MAIS 2 SIGNATÁRIOS, NA PÁGINA DE ASSINATURA

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 27A7FFE50245B071 | SGD:2026/38969/005527



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



13.1.2. A planilha de orçamento detalhado do custo global da obra (conforme Art. 6º, XXV, alínea f, da Lei nº 14.133/21), cronograma, projetos e memorial descritivo serão disponibilizados conforme definido em edital e seus anexos, e podem ser obtidos por meio do endereço eletrônico <https://www.to.gov.br/ageto>, conforme Art. 25º, § 3º da Lei nº 14.133/21.

Foram juntados aos autos a Planilha Orçamentária (fls. 1103/2244), cujo conteúdo é de natureza eminentemente técnica, razão pela qual não se insere no escopo de análise desta Procuradoria, restrita ao controle jurídico-formal do procedimento.

Note-se que o Decreto Estadual 6.606/23 dispõe:

Art. 288. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, além das disposições deste Decreto, será aplicado o Decreto Federal no 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, para a definição do valor estimado nos processos de licitação e de contratação direta de obras e serviços de engenharia, de que dispõe o §2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

(...)

§2º Na eventualidade dos serviços ou insumos não estarem nos sistemas SINAPI e SICRO, pode-se adotar preços referenciais provenientes de outros sistemas mantidos por órgãos e entidades das esferas federal, estadual e municipal, bem como a utilização de preços referenciais de organizações



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

privadas, tais como as Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos (TCPO), Informativo SBC.

Recomenda-se que a Pasta consigne expressamente a metodologia adotada para a estimativa do orçamento de referência, de acordo com a ordem preferencial prevista na legislação, com indicação sucinta das bases e premissas utilizadas (sistema(s) de custos, data-base, memórias/quantitativos, BDI e encargos, bem como tratamento de eventuais itens não contemplados nos sistemas oficiais), devendo o processo estar instruído com o orçamento estimado e os respectivos elementos de suporte, inclusive com a juntada aos autos de todos os documentos utilizados na pesquisa de preços, bem como com motivação objetiva de que foi observada a ordem legal de formação de preços e o disposto no art. 288 do Decreto Estadual nº 6.606/2023.

Ainda que os projetos tenham sido elaborados por terceiro, eles devem passar pelo crivo de aceitabilidade da Administração e a metodologia da elaboração dos orçamentos deve ser verificada pela Pasta competente, o que se recomenda que seja feito, com manifestação expressa.

Ademais, quanto ao orçamento, cumpre ressaltar que as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas (Súmula nº 258 do TCU).

6. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133/21, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

Em que pese haver previsão na fase de planejamento, a Lei de Licitações também menciona a necessidade de disponibilidade orçamentária no momento da contratação em seu art. 105, que trata da duração dos contratos.

No Estado do Tocantins, o Decreto nº 7.089/26, que dispõe sobre a execução orçamentária para o exercício, elencou os documentos essenciais ao ato inicial e à continuidade do procedimento de execução de despesa:



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

“Art. 24. O ato de autorização e a continuidade do procedimento de execução de despesa dependem:

I – de Detalhamento da Dotação Orçamentária – DD, emitido por meio do SIAFE-TO, ou declaração orçamentária, quando se tratar de recursos relativos aos exercícios seguintes, para efeito de comprovação da disponibilidade de crédito orçamentário;

II – da autorização do ordenador de despesa, na conformidade do Anexo II a este Decreto;

III – de manifestação prévia sobre a disponibilidade orçamentária da Secretaria do Planejamento e Orçamento; e

IV – de ciência e análise do Grupo Gestor para Equilíbrio do Gasto Público sobre a projeção de dispêndios do exercício, observado o princípio da anualidade orçamentária.
(...)”

Assim, está presente a Autorização do Ordenador de Despesas, feito na forma do anexo II do citado decreto (fl. 3838).

7. MINUTA DO EDITAL

O artigo 25 da Lei nº 14.133/21, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/21, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

- Justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto;



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

- Justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
- Justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

Assim, verificou-se que será permitida a participação de consórcios, com a devida justificativa (fl. 3809, item 22 do PB). Consta, ainda, justificativa específica quanto à qualificação técnica (fl. 3795, item 12 do PB) e quanto à qualificação econômico-financeira, no item “a” da JUSTIFICATIVA nº 28/2025/GELOC (fls. 3957/3958).

7.1 Apresentação das propostas e documentos de habilitação

O sistema normativo estatuído pela Lei nº 14.133/21 reformou a ordem das fases do procedimento licitatório. Leia-se:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I – Preparatória;
- II – De divulgação do edital de licitação;
- III – De apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV – De julgamento;
- V – De habilitação;
- VI – Recursal;
- VII – De homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Quanto à habilitação, tanto a Lei nº. 14.133/21 quanto o Decreto nº 6.606/23 enunciaram que será exigida a apresentação dos documentos de



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando houver inversão de fases (art. 62, II da NLLC e art. 129, § 2º do Decreto nº 6.606/23).

Em suma: a fase de habilitação sucede a apresentação das propostas e o julgamento. Ademais, a apresentação dos documentos de habilitação apenas será exigida em relação ao licitante vencedor do certame.

No item quadro de informações do Edital (fl. 3848) esclareceu-se que a ordem das fases será a ordinária, do art. 17, citado.

Assim, seguiu-se preferência legal de postergar a fase de habilitação.

7.2 Vigência contratual

O art. 105 da Lei 14.133/21 assinala que a duração dos contratos será prevista em edital e deverá ser observada, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como previsão no plano plurianual, quando ultrapassar um exercício financeiro.

O prazo de vigência está registrado no item 24 do Termo de Referência/Projeto Básico (fl. 3810) em consonância com a Cláusula Décima Segunda da minuta de contrato (fl. 3939).

7.3 Preço máximo para itens unitários

Finalmente, no que concerne ao edital indique-se o necessário atendimento à Súmula nº 259 do Tribunal de Contas da União quanto aos preços máximos:

“Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor”.

7.4 Anexos do Edital



ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Lívia Ferraz Tenório EM 05/03/2026 13:41:17

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: DB4F5A7A024C6C0E | SGD:2026/09069/013098



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

Consoante já mencionado, é imprescindível que a pasta identifique os artefatos de uma obra pública segundo a Lei de Licitações.

Assim, o prosseguimento do processo depende da especificação do Projeto Básico, do Projeto Executivo e seus elementares, descritos no inciso XXV do artigo 6º da Lei nº 14.133/21.

O Projeto Básico e Projeto Executivo são elementos do edital de licitação:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Enfim, reitera-se a necessidade de identificação precisa de todos os projetos (básico e executivo), bem como de seus elementos, que deverão acompanhar o edital de licitação.

8. TERMO DE CONTRATO

As cláusulas necessárias dos contratos administrativos, elas estão expressamente no art. 92 da Lei nº 14.133/21:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - O objeto e seus elementos característicos;

II - A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

IV - O regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - A matriz de risco, quando for o caso;

X - O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - O prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI – A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII – A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas



ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Livia Ferraz Tenório EM 05/03/2026 13:41:17

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: DB4F5A7A024C6C0E | SGD:2026/09069/013098



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII – O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - Os casos de extinção.

Considerando as diretrizes do mencionado normativo, na minuta de contrato (fls. 3931/3954) recomenda-se a identificação dos critérios negritados acima.

Imperativo destacar que o projeto básico, o edital de licitação e a minuta de contrato são intercomunicáveis e complementares. Assim, previsões presentes em algum dos instrumentos são suplementadas por disposições constantes nos demais de forma que eles possuem dependência intrínseca.

Neste diapasão, é fundamental que a origem verifique nos instrumentos a correspondência entre o objeto descrito em cada um dos expedientes e a necessidade da administração, com revisão precisa dos valores orçados, medidas indicadas, objetos descritos e demais informações complementares, posto que segundo o TCU não se admite discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame (Acórdão nº 531/17 – Plenário).

9. OBRA PÚBLICA

Quando o objeto da licitação é obra pública, ele atrai a modalidade concorrência:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;”



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

Escolhido o método do maior desconto (fl. 3791 do PB), o julgamento considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no Edital (art. 34, caput da Lei nº 14.133/21).

Especificamente quanto à concorrência, ela segue o rito procedimental comum da Lei nº 14.133/21 (art. 29), que está insculpido no art. 17 e seguintes da NLLC.

Tocante ao regime de execução, tem-se o seguinte:

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - Empreitada por preço unitário;

A empreitada por preço unitário é a contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas (art. 6º, XXVIII, da Lei nº 14.133/21). No que se refere à escolha do regime, a Administração apresentou sua justificativa no Item 4 do ETP- Levantamento de Mercado, especialmente no subitem 4.1.7 (fl. 3773), **recomendando-se, por cautela, avaliar se a motivação exposta é suficiente e coerente para evidenciar as razões determinantes da opção adotada.**

4.1.7 Escolha do objeto da contratação:

4.1.7.1. De acordo com informações apresentadas neste estudo, podemos afirmar que, dentre os parâmetros analisados, **A Execução indireta por licitação (Concorrência, Maior desconto, Empreitada por Preço Unitário)** e o custo total projetado para a contratação convergem com as diretrizes de gerenciamento adotadas pela Administração, para atendimento da demanda elencada no presente estudo.

4.1.7.2. Ressalta-se por fim os seguintes fatores importantes que foram considerados na escolha

4.1.7.3. Maior previsibilidade orçamentária com base em projeto básico e orçamento referencial ;

4.1.7.4. Redução dos riscos contratuais e operacionais por meio da responsabilização integral da contratada;

4.1.7.5. Maior competitividade no certame, garantindo melhor proposta à Administração.

10. DEMAIS FORMALIDADES

10.1 Designação dos agentes públicos



ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Livia Ferraz Tenório EM 05/03/2026 13:41:17

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: DB4F5A7A024C6C0E | SGD:2026/09069/013098



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADOTOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

Praça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

Os arts. 7º e 8º da Lei 14.133/21 abordam a designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei (indica-se a leitura pormenorizada dos dispositivos, posto que há impedimentos relevantes).

Especificamente no § 1º do art. 7º traz-se a necessidade de observância do princípio da segregação de funções, com proibição da escolha do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos.

É importante destacar ainda a premissa de gestão por competências. Isto é, os agentes designados para participarem do procedimento deverão ter expertise compatível com a atribuição incumbida e deverão ser preferencialmente servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração⁸.

A PORTARIA AGETO Nº 17/2026, de 03 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial nº 6.993 do Estado do Tocantins, de 04 de fevereiro de 2026, (fl. 3845) designa comissão de contratação para atuar e exercer funções concernentes à Lei nº 14.133/21.

10.2 Publicidade do edital e do termo de contrato

Destaque-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/21.

Ademais, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/21.

11. CONCLUSÃO

Tendo em conta a fundamentação posta e considerando a atribuição da Procuradoria constante no art. 53, caput, da Lei nº 14.133/21, que não

⁸ Quando o texto legal menciona que o procedimento deverá seguir “preferencialmente” aquela regra, fica claro que não se trata de uma determinação insuperável. Por outro lado, exige-se maior esforço argumentativo, isto é, uma motivação substanciada, a fim de que se justifique a superação da preferência legal. Há maior ônus argumentativo.



PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das
Secretarias
S/N – Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel.: +55 63 3045 - 8000 –
www.pge.to.gov.br
E-mail: gabinete@pge.to.gov.br

Subprocuradoria de Consultoria Especial

comporta manifestação sobre mérito administrativo e nem sobre aspectos técnicos atinentes ao certame, entende-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do procedimento nº 2025.81010.000007, **desde que atendidas as recomendações dispostas no bojo deste parecer, bem como aquelas apontadas pelo setor jurídico da pasta demandante, que não cumpre repetir no corpo desta manifestação.**

É o parecer, à consideração superior.

Subprocuradoria de Consultoria Especial, Palmas - TO, 05 de
março de 2026.

LÍVIA FERRAZ TENÓRIO
PROCURADORA DO ESTADO

